TERMO DE RETIFICAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO Nº 136/2026
INEXIGIBILIDADE Nº 55/2026
CREDENCIAMENTO ELETRÔNICO Nº 11/2026

O MUNICÍPIO DE MARTINHO CAMPOS/MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 18.315.234/0001-93, por intermédio da Comissão de Contratações Diretas, nomeada pelo Decreto nº 97/2026, no uso das atribuições que lhe confere a legislação em vigor, com fundamento nos arts. 5º, 11, 55, § 1º, 67, 71, inciso I, e 79, inciso I e § 1º, todos da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, torna público, para conhecimento dos interessados, a presente RETIFICAÇÃO do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 11/2026, cujo objeto é o credenciamento de empresas especializadas na prestação de serviços de hospedagem para atender às demandas das Secretarias Municipais de Martinho Campos/MG, nos termos a seguir expostos.

1. DO ERRO MATERIAL IDENTIFICADO

1.1. No curso da análise do instrumento convocatório, verificou-se que os itens 7.13 do Edital e 8.21 do Anexo I – Termo de Referência passaram a exigir, como condição de habilitação/credenciamento, a apresentação de "Pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica, que comprove a prestação anterior de serviços similares".

1.2. Constatou-se que tal exigência foi inserida por erro material de elaboração da minuta, porquanto incompatível com a natureza jurídica do presente procedimento, que consubstancia CREDENCIAMENTO por inexigibilidade de licitação, na modalidade "paralela e não excludente" (art. 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), destinado a viabilizar a habilitação de todo e qualquer interessado que atenda aos requisitos objetivos e padronizados fixados no Edital, mediante contratações simultâneas em condições isonômicas, e não a seleção competitiva de propostas, hipótese em que, sim, seria admissível a exigência de qualificação técnica de que trata o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

1.3. A manutenção da exigência de comprovação de prestação anterior de serviços similares (atestado de capacidade técnica) tem o condão de restringir indevidamente o acesso de interessados ao credenciamento, em contrariedade aos princípios da competitividade, da isonomia e do julgamento objetivo, insculpidos no art. 5º e no art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, além de desnaturar o próprio instituto do credenciamento, cuja essência é o cadastramento amplo e contínuo de prestadores aptos a atender à demanda municipal, e não a seleção do "melhor" ou "mais experiente" fornecedor.

1.4. Diante do vício apontado, e por não se tratar de exigência essencial à salvaguarda do interesse público no presente feito, impõe-se a correção do erro material mediante a exclusão da exigência, em atenção ao dever de autotutela da Administração Pública, que pode e deve rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou impropriedade, independentemente de provocação, nos termos da Súmula nº 473 do STF.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. Lei Federal nº 14.133/2021:

- Art. 5º – princípios da legalidade, isonomia, publicidade, economicidade, competitividade, proporcionalidade e julgamento objetivo, que regem toda contratação pública, inclusive o credenciamento;
- Art. 11 e parágrafo único – objetivos do processo licitatório, dentre eles assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e a ampliação da disputa entre os interessados, sem preterição da isonomia;
- Art. 55, § 1º – disciplina a divulgação de modificações do instrumento convocatório, dispensando a reabertura de prazos quando a alteração não comprometer a formulação das propostas, como ocorre na hipótese, em que a alteração apenas amplia a possibilidade de participação dos interessados;
- Art. 67 c/c arts. 62 a 66 – disciplinam a exigência de qualificação técnica no âmbito da licitação, não se aplicando, no caso concreto, à sistemática do credenciamento tal como estruturado neste processo;

- Art. 71, inciso I – atribui à Comissão de Contratação a competência para promover todos os atos necessários ao andamento e ao saneamento do processo, inclusive a correção de erros e impropriedades no instrumento convocatório;
- Art. 79, inciso I e § 1º – regulamentam o credenciamento na hipótese "paralela e não excludente", determinando que o edital de chamamento preveja condições padronizadas de contratação, sem seleção competitiva entre os interessados.

2.2. Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – consagra o princípio da autotutela administrativa: "A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

3. DAS ALTERAÇÕES

3.1. Fica EXCLUÍDO o item 7.13 do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 11/2026, de seguinte redação:

> *"7.13 - Pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica, que comprove a prestação anterior de serviços similares;"*

Em consequência, os itens 7.14 a 7.20 do Edital ficam renumerados para 7.13 a 7.19, respectivamente, mantido integralmente o teor de cada um deles.

3.2. Fica EXCLUÍDO o item 8.21 do Anexo I – Termo de Referência, de seguinte redação:

> *"8.21. Pelo menos 1 (um) atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica, que comprove a prestação anterior de serviços similares;"*

Em consequência, o item 8.22 ("Cópia do alvará de funcionamento e do alvará sanitário do estabelecimento, ambos válidos") passa a figurar como item 8.21, mantido integralmente o seu teor.

4. DA MANUTENÇÃO DOS DEMAIS TERMOS

4.1. Permanecem inalteradas todas as demais cláusulas, itens, condições, exigências, anexos, prazos e disposições do Edital de Credenciamento Eletrônico nº 11/2026, não atingidos por este Termo de Retificação, ficando ratificados os atos processuais já praticados.

5. DA PUBLICIDADE E DOS EFEITOS

5.1. Nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, este Termo de Retificação será divulgado pelos mesmos meios utilizados para a publicação do Edital original, a saber: sítio eletrônico oficial do Município (www.martinhocampos.mg.gov.br), plataforma www.licitardigital.com.br e Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

5.2. Considerando que a alteração ora promovida consiste na supressão de exigência restritiva de habilitação — o que amplia, e não compromete, a possibilidade de formulação de propostas e de participação dos interessados —, e tratando-se de credenciamento com fluxo contínuo e sem data de encerramento (art. 79, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), fica dispensada a reabertura de novo prazo, nos termos da parte final do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

5.3. Aos interessados que eventualmente tiverem sido inabilitados exclusivamente em razão da ausência do atestado de capacidade técnica ora dispensado, fica assegurada a reanálise de sua habilitação, de ofício ou mediante requerimento.

Martinho Campos/MG, 04 de setembro de 2026.

Luana Aparecida Santos Barros
CPF: 123.057.056-03
Presidente da Comissão de Contratações Diretas
Decreto nº 97/2026